



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.007.515/96-04
Recurso n.º : 120.261 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.895

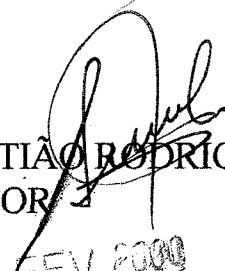
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A provisão para devedores duvidosos incide sobre todos os créditos figurantes sob a rubrica "créditos em liquidação".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13805.007.515/96-04
Acórdão n.º : 101-92.895

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em São Paulo – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedentes, em parte, os lançamentos de ofício formalizados através dos Autos de Infração de fls. 02/05 (IRPJ) e 26/29 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), , lavrados contra BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica nestes termos:

"1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

PROVISÕES

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal lavrado nesta data que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração."

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 99/117 capeando a documentação de fls. 122 a 147.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"Glosa de Excesso de Provisão para Devedores Duvidosos. Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores lançados segundo critérios que contrariam a legislação tributária que rege a matéria, apurando-se compensação indevida de prejuízos fiscais.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Tributação Reflexa. A legitimidade do lançamento relativo ao IRPJ, quanto à glosa do excesso da PDD se estende, por tributação reflexa, à CSLL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Processo n.º : 13805.007.515/96-04
Acórdão n.º : 101-92.895

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada conforme em 24 de maio de 1999, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“... procedeu-se à análise dos documentos juntados aos autos por ocasião da diligência. Os números utilizados pela fiscalização foram confirmados em sua maioria, com exceção dos valores das despesas de provisão para devedores duvidosos, meses de setembro e outubro, sendo corretos os apurados nas fls. 196 e 200, respectivamente. Os itens 48 a 51 da impugnação, por se constituírem em lapsos da fiscalização, foram levados em consideração na elaboração do demonstrativo “CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS” da página seguinte. O item 48 da impugnação foi o que produziu maior alteração, na apuração do excesso da provisão, pois, de fato, não tinha sido computado o valor de CR\$ 9.186.690.271,42 (...) fls. 65, no total da PDD indedutível, correspondente à linha três do mês de julho de 1994, do supra citado demonstrativo.

.....
Sendo assim, as diferenças apuradas pela fiscalização, foram mantidas em sua maioria, fls. 90/91, com exceção dos valores de junho em que o excesso de PDD apurado restou diminuído e o de outubro inexistente, em razão dos ajustes acima efetuados.

.....
Conforme o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, é aplicável à hipótese o art. 44, I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduzindo-se a multa de ofício de 100% para 75%, conforme dispõe o Ato

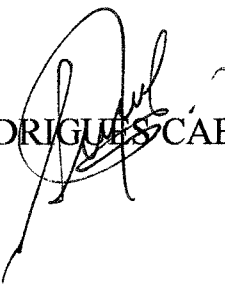
Processo n.º : 13805.007.515/96-04
Acórdão n.º : 101-92.895

Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação n° 1,
de 04 de janeiro de 1997.

.....
Como as despesas com excesso de provisão para devedores duvidosos
representam redução indevida do resultado e devem ser adicionadas ao lucro
líquido, para efeito da base de cálculo da CSLL (Lei 8.034/1990), precede a
referida exigência, seguindo o decidido no IRPJ.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu
correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação,
nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 12 de novembro 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 13805.007.515/96-04
Acórdão n.º : 101-92.895

INTIMAÇÃO

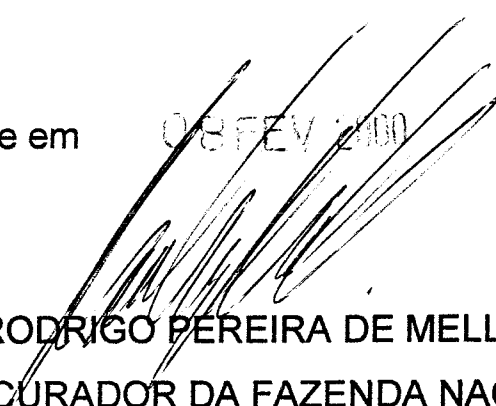
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DA FAZENDA NACIONAL